



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001829/97-60
Recurso nº : 117.458
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : FRANCISCO MÁRIO DE MENEZES (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 102-43.721

IRPF - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO –
Responde a inventariante, na qualidade de responsável tributária,
por infrações de que for exclusivamente responsáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FRANCISCO MÁRIO DE MENEZES (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento por erro na
identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente,
justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS
SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001829/97-60

Acórdão nº. : 102-43.721

Recurso nº. : 117.658

Recorrente : FRANCISCO MÁRIO DE MENEZES (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

O referido lançamento, consubstanciado à fl. 11, exige do espólio de Francisco Mário de Menezes, o pagamento de multa por atraso na entrega da declaração de encerramento de espólio, ano-calendário 1995, exercício 1996, reduzindo o saldo de imposto a restituir de 842,13 UFIR para 676,39 UFIR.

Impugnado lançamento fl.20, alega Maria Aparecida Oliveira de Menezes, inventariante dos bens deixados por Francisco Mário de Menezes, o desconhecimento do prazo de entrega da declaração de encerramento de espólio, acrescentando que o Sindicato e o advogado encarregados do processo de inventário, não a informaram, nem forneceram os documentos necessários à entrega da declaração.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Campinas - SP, à fl. 23, pela manutenção do lançamento, proferindo a seguinte ementa:

“Multa por Atraso na Entrega da Declaração:

EXERCÍCIO DE 1996

Apresentação da DIRPF – Obrigatoriedade

Homologada a partilha, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação (Art. 7º, §4º, da Lei 9.250/95)

Ugolino



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001829/97-60

Acórdão nº. : 102-43.721

Multa – Atraso na Entrega da Declaração –

A falta de entrega da declaração de encerramento de espólio, no prazo fixado, sujeita o infrator à multa prevista na legislação de regência – Art. 88, inciso II e §1º, 'a', da Lei 8.981/95."

Irresignada com a referida decisão, interpôs Maria Aparecida Oliveira de Menezes, inventariante dos bens deixados por Francisco Mário de Menezes, recurso voluntário ao presente colegiado, fl.27, informando que os únicos bens deixados por falecimento de Francisco Mário de Menezes foram uma casa e uma linha telefônica e que inexistem rendimentos auferidos provenientes da partilha, razão pela qual deixou de apresentar a declaração. Dessa forma requer a reconsideração da aplicação da multa e conseqüentemente, a devolução do montante descontado da restituição a que fizeram jus as herdeiras.

Às fls. 31 a 33, constam contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001829/97-60

Acórdão nº. : 102-43.721

V O T O

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre multa por atraso na entrega da declaração de encerramento de espólio, ano-calendário 1995, exercício 1996.

Preliminarmente, quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária dispõe o §2º do Art. 9º do RIR/94 que *“ao espólio serão aplicadas as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, observado no que se refere à responsabilidade tributária, que as infrações cometidas pelo inventariante serão punidas com as penalidades cabíveis, previstas nos arts. 980 a 1003 deste Regulamento”*

Determina o art. 134, IV do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a solidariedade do inventariante pelos tributos devidos pelo espólio, nos atos em que intervir ou pelas omissões de que for responsáveis.

Neste sentido, considerando que a apresentação da declaração de encerramento de espólio deve ser efetuada pelo inventariante, no prazo de 10 dias contados da data do trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha ou adjudicação dos bens, art. 11 do RIR/94, a ausência da apresentação da declaração de encerramento de espólio, decorre de inércia exclusiva da inventariante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001829/97-60

Acórdão nº. : 102-43.721

Consagrando esta tese, a infração cometida no encerramento do inventário é de responsabilidade do inventariante, haja vista que a falta de apresentação da declaração de rendimentos, não incorrera no curso do inventário, nem tampouco anteriormente à abertura da sucessão.

Neste contexto, notório é erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, tendo em vista que os presentes autos foram lavrados em nome do espólio.

Isto posto, e por tudo mais, que nos autos constam, voto no sentido de cancelar o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO